



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Sra. Manuela d'Ávila)

Altera os artigos 283 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a publicidade da Apólice ou Certificado de Seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 283 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283.....

§1º

§2º A comprovação do seguro deverá ser pública com publicação de cópia da Apólice ou Certificado de seguro em seu sítio na rede mundial de computadores e em local visível no interior de suas aeronaves. (NR)

“Art. 302

.....

III -.....

.....

g) deixar de dar publicidade nos termos do artigo 283, § 2º e de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a legislação prevê que expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade só ocorrerá diante da comprovação do seguro, que será averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro e respectivos certificados (art. 283, *caput*).

Ocorre que entendemos que não obstante a imprescindível necessidade da comprovação do seguro ser devidamente arquivada, como a norma legal prevê atualmente, tal disposição legal tem-se mostrado insuficiente eis que advém de uma legislação de 1986, a qual está em especial neste tocante divorciada da nova realidade advinda com a Constituição de 1988 e ainda com Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Com a devida vênia a entendimentos diversos, está se pacificando que o contrato de transporte aéreo consiste numa prestação de um serviço, que possui uma relação jurídica a ser regulada pela legislação de defesa do consumidor, principalmente no que diz respeito a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos como de maneira ímpar expõe o Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no trabalho “O TRANSPORTE AÉREO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”¹.

O Código de Defesa do Consumidor prevê como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha.

A dúvida pertinente é como poderá um consumidor ter plena liberdade de escolha sem saber as informações sobre o seguro? Não poderia o consumidor escolher de maneira mais plena e clara entre a companhia a ou a companhia b por conhecer a importância e condições seguradas? Conhecer as informações sobre um seguro não é uma informação fundamental para assegurar sua plena liberdade de escolha?

Assim, através desta proposição nos dispomos a iniciar uma debate que com certeza resultará numa proposta que plenamente contemple os direitos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto espero contar com o apoio dos nobres Pares para contribuírem para o aperfeiçoamento dessa proposta a fim de sanarmos essa lacuna legal.

¹ <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8973>. Acesso em 12 de fevereiro de 2008.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada Manuela d'Ávila